

D E S P A C H O

Considerando-se que os autos da Apelação 2005.4.1.00.004310-6/RD - dos quais se originou esta cautelar - baixaram à origem em 03/05/2010, uma vez que o recurso especial interposto naqueles autos já foi julgado definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. fls. 371-380), julgo extinto o processo, por perda de objeto. Arquivem-se os autos. Intimem-se Brasília, 12, agosto, 2010.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Presidente

Numeração Única: 250718720104010000
AVOCATORIA 0025071-87/2010.4.01.0000/MG
Processo na Origem: 209237920104013800

AUTOR

..... DIRETORIO ACADEMICO DO CURSO DE FONOAU-
DIOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - DA FONO
..... CARLOS BRUNO LACERDA CARNEIRO
..... DANIEL RIBEIRO REZENDE
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
..... ADRIANA MAIA VENTURINI
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
..... ADRIANA MAIA VENTURINI
JUZO FEDERAL DA 17ª VARA - MG

D E S P A C H O

Trata-se de avocação dos autos do processo 2010.38.00.003712-8/MG - decorrente da reclassificação dos autos da Ação Ordinária 2007.38.00.010632-0/MG -, requerida pela União-Verdade Federal de Minas Gerais - UFMG, com fundamento no art. 475, I e § 1º do Código de Processo Civil e no art. 22, XXX, d, do RITRF da 1ª Região, contra suposta retenção indevida do aludido processo perpetrada pelo Juízo da 17ª Vara Federal/MG, que, em 30 de julho de 2008, julgou parcialmente procedente a pretensão do Diretorio Acadêmico do Curso de Fonoaudiologia da UFMG, reconhecendo o direito de seus representantes - tanto os alunos veteranos quanto os calouros, igualmente a ele vinculados - de ter suas matrículas efetivadas durante o transcurso do assinalado curso, sem a necessidade do recolhimento da taxa de matrícula denominada Contribuição ao Fundo de Bolsas, condenando a Universidade a restituir aos representados efetivamente matriculados no curso de Fonoaudiologia da UFMG os valores recolhidos indevidamente a título da taxa de matrícula, ficando a autarquia federal dispensada da restituição referente aos alunos que concluíram o respectivo curso (Fonoaudiologia) em 2006, ante a ausência de representatividade pelo Diretorio Acadêmico. O aludido juízo sub- meteu a sentença ao duplo grau obrigatório. (Cf. fls. 48-51.)

A requerente informa que o magistrado sentenciante, em 17/09/2008, considerou, em face da Súmula Vinculante 12 do STF, prejudicado o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 3º do art. 475 do CPC. (Cf. fl. 55.) Sustenta que não se aplicam ao caso as hipóteses dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, pois a sentença não é líquida nem se fundou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Tribunal ou de outro Tribunal Superior; que a menção a Súmula Vinculante 12 ocorreu em momento posterior ao do julgamento monocrático, ate porque o verpete citado foi aprovado em data posterior à de prolação da sentença. Afirma que a sentença só gera seus efeitos após ser submetida ao duplo grau.

Notícia que requereu no STF, em sede de embargos de declaração - RE 500.171-7 - pronunciamiento sobre a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da cobrança de taxa de matrícula dos estudantes de universidades federais, assinalando que tal recurso ainda não foi apreciado.

A Emenda Constitucional 45, de 30/12/2004, incluiu na Constituição Federal do art. 103-A, que estabelece:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Assimila o caput do dispositivo destacado que a súmula aprovada pelo STF terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário a partir de sua publicação na imprensa oficial. Na hipótese dos autos, o magistrado, ao proferir a sentença em 30 de julho de 2008, asseverou que ela estava sujeita ao duplo grau de jurisdição. Entretanto a própria UFMG, em 09/09/2008 (cf. fl. 54), manifestou ciência da sentença, destacando que não interporia recurso de apelação, em face da aprovação da Súmula Vinculante 12, em sessão plenária do STF de 13/08/2008 - publicada no DJe 157, de 22/08/2008. Diante disso, o juiz sentenciante considerou que estava prejudicado o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 3º do art. 475 do CPC, e determinou fosse certificado o trânsito em julgado (cf. fl. 55).

A UFMG, entendendo não ser o caso de aplicação da mencionada súmula vinculante e não haver a sentença transiada em julgado, requer a esta Corte a avocação dos autos da Ação Ordinária 2007.38.00.010632-0/MG - Execução contra a Fazenda Pública 2010.38.00.003712-8/MG.

Ocorre que, nos termos do § 3º do art. 103-A da Constituição Federal, da decisão que aplicar indevidamente uma súmula vinculante caberá reclamação ao STF. Nesse contexto, a Suprema Corte já assinalou que "a tese de que o julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes da edição da súmula não deve obrigatoriamente observar o enunciado sumular (após sua publicação na imprensa oficial), data vêneta, não se mostra em consonância com o disposto no art. 103-A, caput, da CF, que impõe o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir da publicação da súmula na imprensa oficial".

Por outro lado, mesmo que se admitísse o duplo grau obrigatório, melhor sorte não ocorreria a requerente, pois eventual decisão neste Tribunal, em momento algum, poderia contrariar a propalada súmula.

Pelo exposto, indefiro o pedido de avocação formulado pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Intimem-se. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

Brasília, agosto, 12, 2010.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 28892-02.2010.4.01.0000/MT
Processo na Origem: 966068201040136000

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR DORIVAL VERAS DE CARVALHO
REQUERIDO JUZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT
AUTOR ANTONIO SEBASTIAO GAETA

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho de fls. 531, uma vez que transcorreu, *in albis*, o prazo para recurso da decisão de fls. 449-451. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

Brasília, 12, agosto, 2010.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 330370420104010000/DF
Processo na Origem: 110040520104013400

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR LUIZ FERNANDO JUCCA FILHO
REQUERIDO JUZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF
IMPETRANTE SAVASA IMPRESSORES LTDA

A interferência do Judiciário nessa seara (aqui em termos de políticas de comércio exterior) deve ser analisada com critério e levada a efeito somente após constatadas ilegalidades formais e substanciais do ato administrativo questionado. Na hipótese, a primeira feitura que exsurge é que a decisão extrapola o objetivo da ação, porque suspendeu a eficácia de normas expedidas pela Camex e pela Secex (fls. 108-110) que deliberam, respectivamente, sobre a redução de alíquota e critérios de alocação de quotas relativamente ao produto especificamente questionado pela impetrante entre outros, ampliando o alcance de eliminar para todo o rol de mercadorias constante da resolução, sob o argumento de que não ficou demonstrado, nas justificativas apresentadas no contraditório, que o desabastecimento do produto ocorre apenas na versão em bobinas com largura mínima de 1.000mm e máxima de 1.200mm.

3. A questão assume maior relevo quando se considera que, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, cabe aquele Tribunal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de membro da Câmara do Comércio Exterior - Camex, por se tratar de órgão colegiado composto exclusivamente por ministros de Estado. Confira-se, inclusive no estuário da jurisprudência deste TRF:

RECLAMAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO CAMEX N.º 41/2001. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO INTEGRALMENTE POR MINISTROS DE ESTADO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. ART. 105, INCISO I, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A usurpação da competência que legitima a reclamação pressupõe ato cuja aferição de

2. Deveras, essa avaliação da usurpação depende-se do que se insere no pedido inicial do mandamus impetrado junto a Justiça Federal de primeiro grau, in casu, assim formulado: verbis: "(...) Assim, limpidamente demonstrada e, solidariamente comprovada a incidência de prática e ato ilegal e abusivo por parte da Autoridade Coatora e uma vez demonstrada a ilegalidade da Resolução n.º 41/2001 da CAMEX e sua inaplicabilidade para as importações pretendidas pela impetrante, REQUER seja concedida a segurança liminarmente, suspendendo os efeitos da Resolução n.º 41 de 19-12-2001 da CAMEX, que determinou a aplicação do direito antidumping no valor de US\$ 0,48 (quarenta e oito centavos de dólar estadunidense por quilograma) - equivalente a US\$ 4,80 por caixa de 10 Kg - originário da República Popular da China, até decisão final da presente ação, expedindo ofício aos Inspetores de Alfândegas, do local onde ocorrer os desembarques dos produtos importados, ou quem lhes faça as vezes no cargo a fim de que adote as providências administrativas necessárias à efetivação da importação das mercadorias em questão (alho fresco/refrigerado da República Popular da China), independentemente do pagamento do direito antidumping, bem como para que não cite quaisquer obstáculos na importação e desembarço do citado produto, sem limitação de quantidade e sem a aplicação do direito antidumping.

REQUER finalmente, seja processado o presente requisitando-se à Ilustrada Autoridade Coatora as informações necessárias e, ouvido o representante do Ministério público, seja a setorância concedida em definitivo, com a confirmação da liminar, suspendendo definitivamente os efeitos da Resolução n.º 41 da CAMEX." 3. Tratando-se de cumulação sucessiva, o pedido pressuposto exsurge como pleito principal, o que, no caso sub examine, revela estreme de dúvidas que a impetrante volta-se contra ato de órgão colegiado composto somente de Ministros de Estado, arrastando, inexoravelmente, a competência do E. STJ.

4. É que a Câmara de Comércio Exterior é um órgão colegiado que faz parte do Conselho de Governo e é integrada exclusivamente por Ministros de Estado (Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Chefe da Casa Civil, Fazenda, Planejamento, Organismo e Gestão, Relações Exteriores, Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

5. Reclamação julgada procedente, para revogar decisão liminar concedida pelo juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo e avocar a competência para julgamento do mandamus naquele juízo impetrado. (Precedente: Rcl n.º 1286/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20/10/2003).

(Rcl 1.887/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 181/12/2006 p. 280.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ANTIDUMPING. RESOLUÇÃO N.º 02/2001 DA CAMEX - CÂMARA DO COMÉRCIO EXTERIOR. ÓRGÃO COLEGIADO COMPOSTO EXCLUSIVAMENTE POR MINISTROS. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de membro da Câmara do Comércio Exterior - CAMEX, por se tratar de órgão colegiado composto exclusivamente por Ministros de Estado. Precedentes do STJ.

II - Declara-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com decretação da nulidade dos atos decisórios praticados neste processo, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.
(AMS 2001.34.00.006298-1/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.45 de 06/06/2005)

4. Em face do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da decisão do juízo da 1ª Vara Federal - DF. Oficie-se, com urgência, ao juízo requerido, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão. Intimem-se. Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, agosto, 9, 2010.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES

Presidente

SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA 380091720104010000/GO
Processo na Origem: 200686420094013500

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : ANA PAULA DE LIMA CASTRO E OUTRO(A)
REQUERENTE : MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ANA LUIZA FIGUEIREDO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

1. A União requer a suspensão dos efeitos de liminar deferida pelo juízo da 8ª Vara Federal - GO, nos autos da Ação Ordinária 2009.35.00.020342-8/GO, para assegurar a participação dos autores, procuradores da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, no concurso de promoção promovido pelo Edital 21, de 13/07/2009, do Conselho Superior da AGU.

A requerente afirma que a decisão "gera verdadeira balbúrdia nos quadros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, modificando a ordem de classificação dos candidatos no certame em questão e exigindo a repetição de complexos atos administrativos, em evidente prejuízo para o serviço público" (fl. 2).

Salienta que o STF, reconhecendo a legalidade da exigência do cumprimento do estágio probatório de 3 (três) anos para participação nos concursos de promoção em tela, na STA 264, suspendeu a liminar deferida em favor do Simprolaz e já deferiu vários pedidos de suspensão contra decisões com o mesmo teor da discutida nestes autos, a exemplo da STA 263, 269, 270, 271 e 272.

Sustenta, em síntese, que a liminar deferida se mostra manifestamente contrária ao interesse público, representando sério risco à economia pública - pela parcela remuneratória que seria indevidamente acrescida aos subsídios dos beneficiários da decisão, de difícil re-petição - e à ordem pública em suas vertentes ordem jurídica (violação à ADC-4 e ao art. 41 da CF/1988) e ordem administrativa.

2. A matéria ora trazida já foi analisada em diversas ocasiões pelo então presidente deste Tribunal, desembargador federal Jairam Meguerian, que, harmonizando suas decisões com a do STF suspendeu atos judiciais de primeira instância com o mesmo teor. Em 05/08/2010, por força de interposição de agravaos regimentais, a questão foi submetida por esta Presidência à Corte Especial, que manteve as suspensões deferidas nas STAs 2008.01.00.050678-1, 2008.01.00.050639-4, 2008.01.00.050638-0, 2008.01.00.059233-3, 2008.01.00.059234-7. O voto condutor de um dos julgados foi proferido nos seguintes termos:

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Olindo Menezes (Relator): "A decisão ora agravada, deferidora do pedido de suspensão, fundou-se em decisão do então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, proferida nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada 263/DF, que trata de questão idêntica à destes autos, qual seja: a participação de promotores da Fazenda Nacional com menos de três anos de efetivo exercício em concurso de promoção na carreira.

A STA 263/DF foi julgada pela União, visando suspender decisão da Presidência desta Corte, que havia mantido a tutela antecipada pelo juízo da 6ª Vara Federal - DF, em que se determinou à União que permitisse aos associados da Associação Nacional dos Advogados do União - Anauri que contassem com 24 meses de efetivo exercício participar do processo de promoção regido pelo mencionado Edital 4/2008.

Editorial

Editorial e Disponível